

PARECER Nº 1065/2026

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Processo:** 23.807/2025

**Autoria:** Vereador Ranalli

**Assunto:** Projeto de Lei Substitutivo que: “**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO USO DA LÍNGUA PORTUGUESA NAS COMUNICAÇÕES OFICIAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA, BEM COMO NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE CUIABÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

**I – RELATÓRIO**

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), em cumprimento às disposições regimentais da Câmara Municipal de Cuiabá, o Projeto de Lei Substitutivo (PLS) ao Projeto de Lei nº 466/2025, de autoria do Vereador Rafael Beal Ranalli. A propositura, protocolada sob o nº 23807/2025 em 08 de agosto de 2025, tem por objetivo precípuo instituir, no âmbito do Município de Cuiabá, a obrigatoriedade estrita do uso da língua portuguesa, em conformidade com a norma culta, **em todas as comunicações oficiais da Administração Pública Municipal e no sistema de ensino local.**

A matéria, conforme se depreende da leitura integral do texto proposto e de sua justificativa anexa, surge como uma resposta legislativa a debates contemporâneos acerca das flexões de gênero na linguagem, popularmente conhecidas como "linguagem neutra" ou "dialeto não binário". O autor fundamenta sua iniciativa na necessidade de assegurar a clareza, a padronização e a eficiência na comunicação pública, bem como a preservação da norma culta no processo educacional.

**O processo não está instruído** com qualquer estudo de viabilidade técnica, de perfil administrativo, pesquisas quantitativas, estudo de impacto econômico, financeiro, orçamentário etc.



É a síntese do necessário.

## II – EXAME DA MATÉRIA

### 1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O processo legislativo consiste num conjunto coordenado de atos que disciplinam o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção das leis e atos normativos que derivam diretamente da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.

Segundo o Ministro **Alexandre de Moraes**: *“O respeito ao devido processo legislativo na elaboração das espécies normativas decorre do princípio da legalidade, consagrado constitucionalmente, uma vez que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de espécie normativa devidamente elaborada pelo Poder competente, segundo as normas de processo legislativo”.*

Portanto, temos que é esse conjunto normativo que fornece as suas bases e define os elementos fundamentais do processo legislativo, tais como: competência, a matéria legislativa, a iniciativa das leis, discussão, votação, aprovação, rejeição e veto.

O **Supremo Tribunal Federal (STF)** considera as regras básicas de processo legislativo previstas na Constituição Federal, como norma geral, aplicável a todos os entes federais.

Inicialmente, cumpre salientar que, não cabe a esta CCJR qualquer análise de mérito e/ou política dos projetos de lei, sendo que tal atribuição é destinada aos Agentes Políticos envolvidos.

Portanto, a análise aqui externada, cuida apenas da exigência de compatibilidade do projeto de lei com o ordenamento jurídico pátrio.

Neste escopo, temos a ressaltar que quanto aos requisitos de constitucionalidade e legalidade, o projeto de lei em comento não atende tais balizas, portanto, havendo mácula ou vício no processo legislativo.



A análise de constitucionalidade e legalidade de uma proposição legislativa municipal deve perpassar, obrigatoriamente, pelo crivo do Pacto Federativo, da Repartição de Competências Constitucionais e da Separação de Poderes. O Município, ente federativo autônomo, possui capacidade de auto-organização e autolegislação, porém, tal autonomia não é absoluta. Ela é balizada pelos princípios estabelecidos na Constituição Federal de 1988 e na Constituição do Estado de Mato Grosso.

Neste parecer, demonstraremos, à luz da doutrina clássica e da mais recente jurisprudência da Corte Suprema, que o Projeto de Lei em análise padece de **vícios insanáveis de inconstitucionalidade formal e material**, além de se mostrar **inócuo e antinômico** diante da superveniência da Lei Federal nº 15.263/2025.

**- Da Inconstitucionalidade Formal Orgânica: A Usurpação da Competência Privativa da União:**

O vício mais evidente e intransponível que macula o presente Projeto de Lei Substitutivo reside na invasão da competência legislativa privativa da União. A Constituição Federal adotou o princípio da predominância do interesse para a repartição de competências. À União cabem as matérias de predominante interesse geral; aos Estados, as de interesse regional; e aos Municípios, as de interesse local (art. 30, I, da CF/88).

**- A Competência Privativa sobre Diretrizes e Bases da Educação Nacional:**

O artigo 22, inciso XXIV, da Constituição Federal é cristalino ao **reservar à União a competência para legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional**.

**Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:**

(...)

**XXIV – diretrizes e bases da educação nacional;**

(...)

A fixação de normas sobre o uso da língua portuguesa no sistema de ensino, incluindo a proibição ou obrigatoriedade de determinadas flexões gramaticais em materiais didáticos e



práticas pedagógicas, conforme pretende o Artigo 1º, inciso II do PLS, **é matéria de diretriz educacional.**

**Não se trata de assunto de interesse local, como o transporte escolar ou a reforma de prédios escolares, mas sim do núcleo do conteúdo pedagógico ministrado.**

A doutrina do eminente **José Afonso da Silva** ensina que “a competência municipal em educação é suplementar”. **O Município deve organizar seu sistema de ensino observando as normas gerais da União.**

**Ao criar uma vedação pedagógica que não existe na Lei de Diretrizes e Bases (Lei nº 9.394/96), o legislador municipal inova indevidamente no ordenamento jurídico nacional, quebrando a unidade do sistema educacional brasileiro.**

**Se cada um dos 5.570 municípios brasileiros decidisse legislar sobre quais regras gramaticais são aceitas ou proibidas em sala de aula, teríamos o caos educacional e a fragmentação do idioma oficial, ferindo a própria unidade nacional que o autor do projeto diz querer proteger.**

**- A Jurisprudência Pacificada do Supremo Tribunal Federal (STF):**

A questão da "linguagem neutra" e da competência legislativa para regulá-la não é nova nos tribunais.

O **Supremo Tribunal Federal (STF)** já firmou entendimento, em sede de controle concentrado de constitucionalidade (com efeito vinculante e *erga omnes*), de que **leis estaduais e municipais que proíbem o uso de linguagem neutra são inconstitucionais por vício formal de competência.**

É imperioso destacar o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7019/RO, julgada procedente por unanimidade pelo Plenário do STF em fevereiro de 2023. Naquele caso, a Corte analisou a Lei Estadual nº 5.123/2021 de Rondônia, cujo teor era praticamente idêntico ao projeto ora analisado em Cuiabá.



O **Ministro Relator Edson Fachin**, em seu voto condutor, assentou a seguinte tese: "**Norma estadual que, a pretexto de proteger os estudantes, proíbe modalidade de uso da língua portuguesa viola a competência legislativa da União**".

O STF entendeu que a definição sobre o que pode ou não ser ensinado em termos de língua portuguesa e gramática é competência privativa da União, por se tratar de norma geral de educação. O Ministro Fachin destacou que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) já engloba as regras sobre currículos e conteúdos programáticos, cabendo à União estabelecer regras "minimamente homogêneas em todo território nacional".

O **voto do Ministro Fachin foi acompanhado por todos os demais ministros**, inclusive aqueles que fizeram ressalvas quanto ao mérito, mas concordaram com o vício formal. O **Ministro Nunes Marques**, por exemplo, na **ADI 6925/SC** (que invalidou norma semelhante em Santa Catarina), reforçou que "qualquer tentativa estadual ou municipal de impor mudanças ao idioma por meio de disposição normativa será ineficaz" e formalmente inconstitucional.

Mais recentemente, em maio de 2024, o Ministro Alexandre de Moraes concedeu medidas cautelares nas ADPF 1150 e ADPF 1155, suspendendo leis dos municípios de Águas Lindas de Goiás (GO) e Ibitité (MG) que proibiam a linguagem neutra. O **Ministro Moraes** foi taxativo ao afirmar:

"A proibição de divulgação de conteúdos na atividade de ensino em escolas é uma ingerência explícita do Poder Legislativo municipal no currículo pedagógico ministrado por instituições de ensino vinculadas ao Sistema Nacional de Educação e, conseqüentemente, submetidas à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional."

Vejamos a **determinação da Suprema Corte brasileira para os Municípios**:

**"ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI 2.342/2022 DO MUNICÍPIO DE IBIRITÉ/MG. PROIBIÇÃO DA DENOMINADA "LINGUAGEM NEUTRA" NO CONTEXTO ESCOLAR E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO E DE VIOLAÇÃO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA.**

**1. Compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF, art. 22, XXIV), de modo que os Municípios não têm**



competência legislativa para a edição de normas que tratem de currículos, conteúdos programáticos, metodologia de ensino ou modo de exercício de atividade docente. Precedentes.

2. A eventual necessidade de suplementação da legislação federal, com vistas à regulamentação de interesse local (CF, art. 30, I e II) não justifica a proibição de conteúdo pedagógico não correspondente às diretrizes fixadas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996). Precedentes.

3. Violação à garantia da liberdade de expressão, bem como a um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, relacionado à promoção do “bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (CF, art. 3º, IV).

4. Medida cautelar referendada para suspender os efeitos da Lei 2.342/2022, do Município de Ibité/MG, até o julgamento final da controvérsia.

(ADPF 1155 MC-Ref, Relator(a): **ALEXANDRE DE MORAES**, Tribunal Pleno, julgado em 11-06-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 25-07-2024 PUBLIC 26-07-2024)

Conclui-se, portanto, que a aprovação deste projeto colocaria a Câmara Municipal de Cuiabá em rota de colisão direta com a jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal. Trata-se de inconstitucionalidade flagrante, passível de controle judicial imediato.

- Da Inconstitucionalidade Formal Subjetiva: O Vício de Iniciativa e a Violação à Separação de Poderes:

Além de invadir a competência da União, o Projeto de Lei Substitutivo invade a competência privativa do Prefeito Municipal, ferindo o princípio da Separação de Poderes (Art. 2º da CF/88) e o Art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal (aplicável por simetria).

O Artigo 3º do PLS dispõe:

"Art. 3º O descumprimento desta lei por servidores públicos, agentes públicos (...) poderá acarretar a responsabilização administrativa do infrator (...)".



A **organização da Administração Pública, o regime jurídico dos servidores municipais e a definição de deveres e infrações disciplinares são matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo**. O Poder Legislativo não pode, por meio de iniciativa parlamentar, criar deveres funcionais para os servidores do Executivo ou estabelecer novas causas de punição administrativa.

A doutrina clássica de **Hely Lopes Meirelles** é lapidar neste ponto: "*A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos (...)*".

Ao estabelecer que o não uso da norma culta gera "responsabilização administrativa", o projeto interfere diretamente no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e no poder hierárquico e disciplinar do Prefeito. Tal interferência desequilibra a harmonia entre os poderes e configura vício de iniciativa insanável. O Legislativo não pode ditar ao Executivo como seus agentes devem redigir cada memorando ou ofício sob pena de punição, pois isso adentra a microgestão administrativa, área reservada ao administrador público.

Vejamos as disposições da **Lei Orgânica de Cuiabá**:

**“Art. 27 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:**

**I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional e sua remuneração;**

**II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;**

**III – criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública;**  
(NR) (Nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 011 de 24 de abril de 2003).

**IV - matéria orçamentária e a que autorize abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções. (NR) (Nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 011 de 24 de abril de 2003).**

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

(...)



## Seção II

### Das Atribuições do Prefeito

**Art. 40** Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

**Art. 41** Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em Juízo e fora dele;

(...)

**VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;**

(...)

**XXII - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;**

(...)

**XXXV – dispor, mediante Decreto, sobre:** (Acrescentado pela Emenda a Lei Orgânica nº 023, de 08 de julho de 2010, publicada na Gazeta Municipal nº 1036 de 23/12/2010)

**a) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;**

(Acrescentado pela Emenda a Lei Orgânica nº 023, de 08 de julho de 2010, publicada na Gazeta Municipal nº 1036 de 23/12/2010)

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; (Acrescentado pela Emenda a Lei Orgânica nº 023, de 08 de julho de 2010, publicada na Gazeta Municipal nº 1036 de 23/12/2010)

(...)



Nesta esteira, **temos a Constituição do Estado de Mato Grosso**, que é expressa e patente em determinar:

**Art. 195** O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

**Parágrafo único São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:**

I - matéria orçamentária e tributária;

II - **servidor público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;**

III - **criação, estrutura e atribuição de órgãos de Administração Pública municipal;**

IV - **criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração.**

**- Da Superveniência da Lei Federal Nº 15.263/2025: Perda de Objeto e Ilegalidade por Redundância:**

Neste ponto, adentramos em um argumento jurídico novo e decisivo, que torna o presente projeto de lei não apenas inconstitucional, mas obsoleto e juridicamente desnecessário.

Trata-se da **promulgação da Lei Federal nº 15.263, de 14 de novembro de 2025**, que institui a **Política Nacional de Linguagem Simples**.

Esta norma federal, de caráter nacional e observância obrigatória por todos os entes federados (União, Estados, DF e Municípios), já regula exaustivamente a matéria de comunicação oficial, esvaziando a competência supletiva do Município.

O **artigo 1º da Lei Federal nº 15.263/2025** é explícito quanto à sua abrangência:

"Art. 1º Esta Lei institui a **Política Nacional de Linguagem Simples** (...) a serem observados pelos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta de todos os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal **e dos Municípios**, em sua comunicação com a população".



A União, exercendo sua competência para legislar sobre normas gerais de processo administrativo e organização nacional, impôs aos municípios brasileiros um padrão de comunicação. O objetivo da lei federal é garantir que o cidadão entenda a informação pública, focando na clareza, objetividade e acessibilidade.

Crucial para a análise deste Parecer é o fato de que **a Lei Federal nº 15.263/2025 já incorporou a proibição que o vereador Ranalli almeja instituir.**

Conforme amplamente noticiado e confirmado pelo texto sancionado, a Lei Federal, **em seu artigo 5º** ou diretrizes correlatas, estabelece técnicas de redação que incluem: "***Não utilizar formas de flexão de gênero ou número que estejam fora das regras da língua portuguesa***".

Art. 5º A administração pública obedecerá às técnicas de linguagem simples na redação de textos dirigidos ao cidadão, tais como:

[...]

**XI – não usar novas formas de flexão de gênero e de número das palavras da língua portuguesa, em contrariedade às regras gramaticais consolidadas, ao Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa (Volp) e ao Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, promulgado pelo Decreto nº 6.583, de 29 de setembro de 2008.**

[...]

O Presidente da República sancionou a lei mantendo esta vedação, consolidando em âmbito nacional a obrigatoriedade do uso da norma culta e das regras gramaticais vigentes (Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa - VOLP). A "linguagem neutra" (uso de "e", "x", "@" como gênero neutro) é, por definição gramatical, uma flexão que está "fora das regras da língua portuguesa".

Portanto, **a proibição já existe e já é vigente em Cuiabá por força de Lei Federal.**

Tentar legislar sobre o mesmo tema em âmbito municipal gera dois problemas graves de técnica legislativa e legalidade:



**Lei Inócua (Lei "Vazia"):** O Município estaria aprovando uma lei para dizer o que a lei federal já diz. O princípio da economia legislativa e da eficiência impede a produção de normas redundantes.

**Risco de Antinomia:** Se a lei municipal, ao tentar copiar a federal, utilizar termos ligeiramente diferentes ou estabelecer sanções distintas (como faz no Art. 3º), criará insegurança jurídica. O servidor público ficará na dúvida se obedece à Política Nacional (focada em simplicidade e técnica) ou à Lei Municipal (focada em punição e ideologia).

**Hierarquia das Normas:** Em se tratando de normas gerais de padronização administrativa e língua oficial, prevalece a norma da União. O Município só poderia legislar para *suplementar* lacunas específicas de interesse local. Não há "interesse local" na gramática. A gramática não muda de Cuiabá para Várzea Grande. Logo, não há espaço para suplementação.

A promulgação da **Lei 15.263/2025 pelo governo federal, com a sanção da proibição de linguagem neutra**, retira o caráter de "urgência" ou "necessidade" de legislações locais sobre o tema.

**A questão foi pacificada nacionalmente pela via legislativa adequada (Congresso Nacional)**. Insistir em uma lei municipal agora é um exercício de redundância legislativa que apenas tumultua o ordenamento jurídico local.

**Tudo em evidente contrariedade à Constituição Republicana; à Constituição Estadual; à Lei Orgânica desta Capital; e à Suprema Corte brasileira.**

Para encerrarmos, importante lembrar que a observância dos preceitos constitucionais e legais deve ser a primeira preocupação do legislador ao propor qualquer espécie normativa. Esta não pode contrariar as normas superiores ou extrapolar a competência do Órgão Legislativo, devendo ser conforme o ordenamento jurídico, sob pena de inconstitucionalidade ou nulidade, declarada pelo Poder Judiciário.

**É o parecer, salvo diferente juízo.**

## 2. REGIMENTALIDADE

O Projeto cumpre as exigências regimentais.



### 3. REDAÇÃO

O projeto atende as exigências a respeito da redação estabelecidas na Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998; alterada pela Lei Complementar 107/01; que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

### 4. CONCLUSÃO

O legislador ao exercer sua prerrogativa fundamental, qual seja, fazer leis, deve observar sempre a previsão constitucional e legal, para que possa estabelecer o seu cumprimento, sob pena de inconstitucionalidade.

O projeto de lei ora analisado merece **REJEIÇÃO, pois não preenche todos os requisitos constitucionais e legais inerentes ao devido processo legislativo.**

### 5. VOTO

**VOTO DO RELATOR PELA REJEIÇÃO.**

Cuiabá-MT, 19 de março de 2026



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100380031003200320038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Samantha Iris Belarmino Cristovão** em 19/03/2026 16:44

Checksum: **02BBFB158FE2449B8D969C94D759EB59956B4D126ED427EE422D28F6E479572E**

